ACO-UTR-1075/2024

Processo - TC/002367/2017
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratado - Consórcio Progredior Construmedici (Construtora Progredior Ltda. e Construmedici Engenharia e Comercio Ltda.)
Acompanhamento da execução do Contrato 92/Siurb/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços e obras para a construção do CEU Parque do Carmo e do CEU Clube Escola da Vila Alpina – Lote 04, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para a construção do CEU Parque do Carmo e do CEU Clube Escola da Vila Alpina. 1. Na fase de acompanhamento, as análises devem verificar a adequada execução do ajuste, inclusive avaliando se o contrato foi cumprido na forma pactuada e se o objeto foi entregue à população. 2. A ausência de documentação comprobatória de ensaios tecnológicos compromete a regularidade da execução contratual. 3. É possível relativizar a falha quanto ao atraso nos pagamentos quando a verba não é transferida nos prazos pactuados, dificultando a ação do gestor no curso da execução financeira. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Em situações análogas, junte ao respectivo processo administrativo a documentação necessária que fundamenta a análise dos ensaios a fim de propiciar o controle e transparência da execução contratual para os órgãos de fiscalização. 2. As substituições de itens contratuais devem ser precedidas de justificativas técnicas e financeiras e aprovada mediante a formalização de Termo de Aditamento. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 92/Siurb/2015, aceitando, contudo, os efeitos financeiros decorrentes, já que as evidências indicam a realização e entrega do objeto contratado.

ACORDAM, à unanimidade, em razão das falhas anotadas, em fazer as seguintes determinações à Origem:

1. que, em situações análogas, junte ao respectivo processo administrativo a documentação necessária que fundamenta a análise dos ensaios a fim de propiciar o controle e transparência da execução contratual para os órgãos de fiscalização;
2. que as substituições de itens contratuais sejam precedidas de justificativas técnicas e financeiras e aprovada mediante a formalização de termo de aditamento.

ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista a ausência de comprovação de dolo ou de prejuízo ao erário, em deixar de apenar os agentes responsáveis envolvidos, bem como, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:42:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/08/2024 11:55:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2.367/2017

Interessado:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB
Responsáveis:	Fábio Potter Marchi, Luiz Ricardo Santoro, Nivaldo Beluzzo, Marcos Rodrigues Penido.
Objeto:	Execução de serviços e obras para construção do CEU Parque do Carmo e do CEU Clube Escola Vila Alpina – Lote 4, decorrente da Concorrência nº 003/15/SIURB.

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATO. SIURB. CONSTRUÇÃO DE CEUs. LOTE 4. Ausência de documentação comprobatória de ensaios tecnológicos de aço ou cimento. Comprometimento da regularidade da execução contratual. Obra terminada e entregue pela Contratada. Superação do apontamento. Obra financiada pelo PAC. Atraso em repasse de recursos federais. Isenção do Município Contratante de culpa no atraso de pagamentos. Apontamento superado. **IRREGULAR. ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CULPA DOS RESPONSÁVEIS NÃO CARATERIZADA. RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO

Trata o TC 2.367/2017 do acompanhamento da Execução do Contrato 092/SIURB/2015 (peça 14, fls. 5/18), celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio Progredior/Construmedici, constituído pelas empresas Construtora Progredior Ltda. e a Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., cujo objeto é a execução de serviços e obras para a construção dos CEU's Parque do Carmo e CEU Clube Escola Vila Alpina – Lote 4.

Destaque-se que a Concorrência 003/15/SIURB/15, o Contrato nº 092/SIURB/15 e os Termos de Aditamento nº 001/092/SIURB/15/2016, constantes do TC 72.000.792/17-43 foram objeto de deliberação do Egrégio Plenário em 25/10/23, na 48ª Sessão Ordinária Não Presencial que, por unanimidade, reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória sobre os fatos ali narrados.

A Coordenadoria VII elaborou o Relatório Preliminar do acompanhamento da execução do Contrato 092/SIURB/2015 (peças 1 e 15, fls. 198/232), concluindo no sentido

de que o contrato não estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e cláusula estabelecidas no ajuste, tendo em vista os seguintes apontamentos:

4.1. Os valores medidos, no CEU Vila Alpina, dos serviços de controle tecnológico (aço e concreto) e elevador excederam o aferido em R$ 280.074,59, com BDI (subitem 3.7.1.1).

4.2. Os valores medidos, no CEU Parque do Carmo, dos serviços de controle tecnológico (aço e concreto) e elevador excederam o aferido em R$ 299.540,38, com BDI (subitem 3.7.2.1).

4.3. Deve ser estornado o valor de R$ 1.671.318,47, com BDI, relacionado aos serviços medidos em itens que não correspondem aos serviços executados no CEU Vila Alpina. (subitem 3.7.1.2).

4.4. Deve ser estornado o valor de R$ 1.740.752,24, com BDI, relacionado aos serviços medidos em itens que não correspondem aos serviços executados no CEU Parque do Carmo. (subitem 3.7.2.2).

4.5. Não está justificada a medição no valor de R$ 243.898,58, com BDI, correspondente a parcela da estrutura metálica do CEU Vila Alpina. (subitem 3.7.1.3).

4.6. Carecem de justificativas técnicas as alterações de serviços e quantidades trazidas pelo TA nº 02 para o CEU Vila Alpina, no montante de R$ 6.587.456,51, com BDI. (subitem 3.7.1.4).

4.7. Carecem de justificativas técnicas as alterações de serviços e quantidades trazidas pelo TA nº 02 para o CEU Parque do Carmo, no montante de R$ 8.272.190,49, com BDI, (subitem 3.7.2.3).

4.8. Restou irregular o montante de R$ 2.097.489,81, com BDI, em serviços medidos no CEU Vila Alpina, mas posteriormente suprimidos ou reduzidos com a elaboração do TA nº 02. (subitem 3.7.1.5).

4.9. Restou irregular o montante de R$ 1.707.972,40, com BDI, em serviços medidos no CEU Parque do Carmo, mas posteriormente suprimidos ou reduzidos com a elaboração do TA nº 02. (subitem 3.7.2.4).

4.10.Cabe à Origem esclarecer quais as providências tomadas após análise dos resultados que apresentaram não conformidade nos ensaios de concreto. (subitem 3.7.2.1b).

4.11.Cabe à Origem esclarecer sobre: quais parâmetros foram utilizados para o dimensionamento da quantidade de ensaios de concreto que foram realizados; o pagamento dos ensaios que não se enquadram nos critérios de amostragem da NBR 12.655/2006; e quais as conclusões obtidas após a análise dos resultados apresentados nos respectivos relatórios. (subitem 3.7.1.1b e 3.7.2.1b).

4.12.Cabe à Origem esclarecer quais medidas foram adotadas, pelo Consórcio e pela Fiscalização, em função das inconformidades constatadas nos ensaios de aço. (subitem 3.7.1.1a).

4.13.Não foram encontradas evidências nos autos de que foi aplicado o reajuste previsto na Cláusula Quinta do Contrato (subitem 3.5.2).

4.14.As oitavas medições realizadas nos CEUs Parque do Carmo e Vila Alpina não atenderam ao inciso XIV do art. 40 da LF nº 8666/93 e à Cláusula Sétima do Contrato, quanto ao prazo para seus pagamentos. (subitem 3.5.2).

Foram intimados a SIURB, os Senhores Fábio Potter Marchi, na qualidade de Fiscal do Contrato pela SMSO/EDIF.5, Luiz Ricardo Santoro, na qualidade de Secretário Municipal Adjunto, Nivaldo Beluzzo, na qualidade de Diretor de Divisão SMSO/EDIF5 e o Representante Legal do Consórcio Progredior/Construmedici (peça 15, fl. 234, 235, 236, 237, 238).

A Coordenadoria VII (peça 10 e 15, fls. 320/333) efetuou a análise das defesas e esclarecimentos apresentados e ratificou/reiterou integralmente suas conclusões anteriores, por entender que as argumentações e justificativas apresentadas não possuem o condão de produzir alterações nos apontamentos inaugurais dos itens 4.1 a 4.14.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 12, 13 e 15, fls. 335/338) observou, inicialmente, que as irregularidades apontadas no acompanhamento da execução contratual em exame, têm caráter predominantemente fático e técnico, não havendo nada a acrescentar, razão pela qual, destacou as conclusões da Auditoria e posicionou-se no sentido do não acolhimento da presente execução contratual, sugerindo, por fim, a intimação de Marcos Rodrigues Penido.

Após ser intimado, o Senhor Marcos Rodrigues Penido (peças 18 e 19) apresentou manifestação (peça 22).

A Coordenadoria VII (peça 27) analisou o documento apresentado e concluiu no sentido de que as argumentações e justificativas apresentadas não possuem o condão de produzir alterações nos apontamentos expressos nos subitens 4.1 a 4.14 do relatório preliminar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 29 e 30) acompanhou o posicionamento da Auditoria e ratificou seu posicionamento anterior, por igualmente entender que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem alterar as conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 33) alega que as obras envolvidas neste contrato são notoriamente complexas e a dinâmica envolvida na sua execução faz com que fatores excepcionais acabem impondo algumas intercorrências e que todos esses percalços foram devidamente resolvidos pela Origem, embora o posicionamento contrário da Auditoria, que no seu entender, tratam de divergências de interpretação de critérios técnicos igualmente válidos. Propugnou ao final pelo acolhimento da execução ora em análise, relevando-se as alegadas impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Egrégia Corte de Contas, ou, caso assim não entendam, requer subsidiariamente a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 092/SIURB/15.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato 092/SIURB/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio Progredior/Construmedici, cujo objeto consiste na execução de serviços e obras para a construção dos CEU's Parque do Carmo e CEU Clube Escola Vila Alpina – Lote 4.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a analisar mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

Segundo a Auditoria, nos itens 4.1 e 4.2 foram constatados valores em excesso medidos no CEU Vila Alpina e CEU Parque do Carmo quanto aos serviços de controle tecnológico (aço e concreto) e elevador.

A Origem esclareceu que os serviços de controle tecnológicos foram ajustadas na 9ª medição, sendo aprovados pelo projetista calculista e a execução liberada pela fiscalização.

A Contratada acrescenta que ficou definido de comum acordo entre Consórcio e a Fiscalização que de cada caminhão de concreto seriam extraídos pelo menos 2 (dois) corpos de prova, por segurança.

O que se verifica desses dois apontamentos é que as falhas apontadas quanto aos serviços de controle tecnológico (aço e concreto) e elevador medidos a maior foram corrigidas por meio de ajustes procedidos pela fiscalização da SIURB na 9ª medição, de modo que me parece razoável considerar superado o apontamento.

Os itens 4.3 e 4.4 apontam que valores medidos a maior não correspondem aos serviços executados no CEU Vila Alpina e no CEU Parque do Carmo.

No que se referem às lajes pré-fabricadas, a Origem alega que houve um equívoco da Auditoria, pois os projetos contemplavam duas lajes diferentes, uma com 20 cm e outra com 25 cm.

Sustenta que as lajes de 25 cm foram executadas nos quatro pavimentos (laje-piso) e a laje de 20 cm foi executada como laje de cobertura.

Afirma que as lajes executadas em 20 cm foram medidas no item laje de 15 cm para agilizar a execução da obra, portanto, não houve prejuízo já que a laje de 20 cm, pela Tabela CPOS, é R$ 13,88 mais cara que a de 15 cm.

Quanto ao tapume, esclarece que a planilha inicial não previa tapume metálico, que era necessário devido as dimensões da obra e prazo, assim foram executados tapumes metálicos e pagos como de madeira, situação resolvida na 9ª medição.

O que se verifica dos apontamentos é que falhas de controle prejudicaram a correta verificação das medições, todavia, a Auditoria considerou que o tapume de madeira contratado não atendia às necessidades especificadas quanto à resistência, durabilidade, proteção e segurança para funcionários e pedestres da região e que sua substituição deveria ter sido precedida de justificativas técnicas e financeiras.

Verifico, por primeiro, que a substituição do tapume de madeira pelo metálico, embora necessária, deveria ter sido precedida de justificativas técnicas e financeiras e aprovada mediante a formalização de Termo de Aditamento, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

Quanto às quantidades das lajes pré-fabricadas, observo dos autos que não houve a apresentação, por parte dos defendentes, das Memórias de Cálculo referentes às medições 7ª e 8ª, impossibilitando, segundo a Auditoria, a aferição desses quantitativos.

Considerando a ausência de análise dos documentos comprobatórios a fim de atestar a correta medição dos serviços realizados, me parece razoável considerar prejudicado o apontamento nesse aspecto.

No item 4.5 a Auditoria entendeu não justificada a medição, com BDI, correspondente a parcela da estrutura metálica do CEU Vila Alpina.

Sobre esse apontamento, a Contratada afirma que o projeto foi revisado atendendo as solicitações da arquitetura e corrigindo conceitos estruturais do projeto básico, conforme CD com as revisões dos elementos que encaminha em anexo como também o laudo de aferição contendo a justificativa de quantidades.

Esclarece que foi comparado o peso real previsto dos projetos executivos, resultando na quantidade total de 202.084,00 kg de aço, sendo 20.205,48 kg maior que o total previsto na Planilha Contratual de 181.878,52 kg.

Informa que no 2º Termo de Aditamento houve o acréscimo de 57.449,98 kg de aço, referente aos 20.205,48 kg resultantes do comparativo acima, a que foram somados 37.244,50 kg, peso de mais uma passarela e ampliação de escadas, exigidas pelos Bombeiros, ressaltando que o Corpo de Bombeiros, após a aprovação do 2º TA, desistiu da exigência de construção de mais uma passarela e da ampliação de escada.

Verifico, das informações constantes dos autos, que de fato não foi considerada a totalidade de elementos estruturais constantes do projeto, de modo que acolho as informações constantes do CD encaminhado pela Origem, como também o laudo de aferição contendo a justificativa de quantidades para considerar superado o apontamento.

No item 4.6 a Auditoria entende que carecem de justificativas técnicas as alterações de serviços e quantidades trazidas pelo TA nº 02 para o CEU Vila Alpina.

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam tratar de consequência natural as alterações produzidas pelo Termo Aditivo na proporção do impacto pela prorrogação do prazo contratual.

A Contratada reforça as justificativas quanto aos pontos abordados pelo Termo Aditivo, quais sejam: impermeabilização, pintura, concreto, lajes pré-fabricadas, controle tecnológico, estrutura metálica, transporte de terra, janela, escavação, grama, armação de aço, vigas protendidas, tapume, taxa de mobilização e administração local.

Verifico que os itens abordados nos esclarecimentos da Origem foram justificados. Todavia, a respeito desse apontamento, entendo que na presente fase processual, as análises deveriam ser promovidas a fim de verificar a adequada execução do ajuste, inclusive avaliando se o contrato foi cumprido na forma pactuada e se o objeto foi entregue à população usuária dos serviços públicos oferecidos pela municipalidade.

Eventuais falhas formais atinentes à formalização do contrato e de seus termos aditivos já foram objeto de análise própria nos autos do TC 72.000.792/17-43, julgado 25/10/2023, na 48ª Sessão Ordinária Não Presencial.

Dessa forma, considerando que aspectos formais trazidos na presente análise não condizem com o escopo do acompanhamento da execução contratual, ma parece razoável considerar o apontamento prejudicado.

Da mesma forma, considero prejudicados os itens 4.7, 4.8 e 4.9 por se tratar de assuntos que abordam a formalização do Termo de Aditamento nº 02 já analisado no processo acima mencionado.

No item 4.10 a Auditoria entende que cabe à Origem esclarecer quais as providências tomadas após análise dos resultados que apresentaram não-conformidade nos ensaios de concreto.

Para a Auditoria, dos 181 relatórios de ensaio fornecidos pela Origem, 110 deles apresentaram problemas como: "critério de amostragem não atende a ABNT" ou "resultado abaixo do esperado para a idade" ou mesmo no "resultado abaixo do especificado".

Afirma também que não havia evidência da realização dos ensaios previstos no subitem EDIF. 20.06.01 (estudos e ensaios) e EDIF. 20.06.05 (ensaio de esclerometria), além de questionar o enquadramento dos subitens. EDIF. 20.06.03 (moldagem e coleta do corpo de prova) e EDIF. 20.06.04 (mobilização para moldagem de corpo de prova).

Não houve qualquer manifestação da Origem e da Constratada a respeito dessas falhas.

De todos os apontamentos registrados nos autos, me parece que esses que tratam dos ensaios é o mais grave entre eles, pois segundo apurado, 283 amostras apresentaram "resultado abaixo do especificado", o que pode implicar no comprometimento da segurança e na redução na durabilidade das estruturas.

Verifico que a ausência de evidências que comprovem os parâmetros utilizados para o dimensionamento da quantidade de ensaios de concreto compromete a regularidade da execução contratual, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

No item 4.11 a Auditoria entende que cabe à Origem esclarecer sobre: quais parâmetros foram utilizados para o dimensionamento da quantidade de ensaios de concreto que foram realizados.

Sobre esse apontamento, a Contratada afirma que as quantidades de serviços referentes aos itens 3.7.1.1 (b), Controle tecnológico – concreto foram ajustadas na 9ª medição.

Esclarece que os relatórios de ensaios foram analisados e aprovados pelo projetista calculista e liberados para execução com consentimento da fiscalização.

Ressalta que devido à importância e valor econômico da obra, em comum acordo com a fiscalização, foi definido que todos os caminhões seriam ensaiados em pelo menos 2 corpos de prova, um para prova e outro para contraprova (conforme norma) para evitar que um problema ocasionado por um caminhão cheio de concreto não fosse detectado.

A Origem alega que as quantidades de serviços referentes aos itens controle tecnológico – concreto, foram ajustadas na 9ª medição e que os relatórios de ensaios foram aprovados pelo projetista calculista e a execução liberada pela fiscalização.

Verifico que a ausência de documentação comprobatória fundamentando os esclarecimentos trazidos impede uma conclusão objetiva a respeito dos parâmetros utilizados para o dimensionamento da quantidade de ensaios de concreto, de modo que a exemplo do item anterior, essa falha compromete a regularidade da execução contratual.

No item 4.12 a Auditoria entende que cabe à Origem esclarecer quais medidas foram adotadas, pelo Consórcio e pela Fiscalização, em função das inconformidades constatadas nos ensaios de aço.

Sobre esse apontamento, a Origem e a Contratada afirmam que os relatórios de ensaios foram analisados e aprovados pelo projetista calculista e liberados para execução com o consentimento da fiscalização.

Conforme analisado nos itens anteriores (4.10 e 4.11), a ausência de documentação comprobatória fundamentando os esclarecimentos trazidos impede uma conclusão objetiva a respeito dos parâmetros utilizados em função das inconformidades constatadas nos ensaios de aço, comprometendo a regularidade da execução contratual.

No item 4.13 entende a Auditoria que não foram encontradas evidências nos autos de que foi aplicado o reajuste previsto na Cláusula Quinta do Contrato.

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que o reajuste devido a partir do mês de dezembro não chegou a ser observado, tendo em vista a suspensão do contrato, considerando a não disponibilidade dos recursos financeiros.

Verifico que a 8ª medição, que remunerou os serviços executados entre 16.12.2016 e 15.01.2017, deveria ter sido reajustada pelo seu valor total, contudo devido à limitação orçamentária não houve a aplicação do reajuste nesse período.

Entendo que a não aplicação do reajuste contratual à época não é motivo grave o suficiente para considerar irregular a execução, ressaltando, ainda, que houve a suspensão da execução contratual, bem como não constam dos autos se o reajuste foi aplicado posteriormente.

Diante da ausência de informações sobre a execução contratual a partir do dia 16 de janeiro de 2017 e de qualquer demonstração inequívoca de prejuízo para a municipalidade, me parece razoável relevar o presente apontamento.

No item 4.14 a Auditoria apontou que as oitavas medições realizadas nos CEUs Parque do Carmo e Vila Alpina não atenderam ao inciso XIV do art. 40 da LF nº 8666/93 e à Cláusula Sétima do Contrato, quanto ao prazo para seus pagamentos.

Sobre esse apontamento a Origem alega que a falta de repasses de verbas pelo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) desencadeou uma série de transtornos no âmbito da execução financeira do ajuste e que os pagamentos foram efetuados quando da disponibilidade de recursos.

Verifico que a presente obra foi contemplada com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento do governo federal à época, portanto, dependia da liberação desses recursos para pagamento dos compromissos assumidos.

Assim, me parece razoável relativizar a falha constatada quanto ao atraso nos pagamentos, visto que a verba necessária não era transferida nos prazos pactuados, dificultando a ação do gestor no curso da execução financeira do ajuste.

O que se verifica dos apontamentos é que as justificativas trazidas pelos defendentes puderam sanear parte das falhas apontadas, inclusive afastar os supostos prejuízos, no entanto, a ausência de documentação comprobatória fundamentando os esclarecimentos a respeito das providências adotadas quanto aos ensaios realizados compromete a regularidade da execução do ajuste.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato 092/SIURB/2015, aceitando, contudo, os efeitos financeiros decorrentes já que as

evidências indicam a realizão e entrega do objeto contratado.

Em razão das falhas anotadas, faços as seguintes determinações à Origem:

1. que em situações análogas junte ao respectivo processo administrativo a documentação necessária que fundamenta a análise dos ensaios a fim de propiciar o controle e transparência da execução contratual para os órgãos de fiscalização; e

2. que as substituições de itens contratuais seja precedida de justificativas técnicas e financeiras e aprovada mediante a formalização de Termo de Aditamento.

Tendo em vista a ausência de comprovação de dolo ou de prejuízo ao erário, deixo de apenar os agentes responsáveis envolvidos.

Após as comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/06/2024 17:55:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo